



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 32

de 02/03/99

Processo n.º 24.544

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 55

**Autoria:** DURVAL LOPES ORLATO

**Ementa:** Prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

15/03/99



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 24.944  
*DLW*

Matéria: PELOJ 55	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Altaíde</i> Diretora Legislativa 04103198	CJR CECET COSH/BES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

À CJR. <i>Altaíde</i> Diretora Legislativa 2512198	Designo Relator o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 2512198	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Altaíde</i> Relator 2512198
---	---	--

À CECET. <i>Altaíde</i> Diretora Legislativa 04103198	Designo Relator o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 10/03/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Altaíde</i> Relator 10/03/98
--	--	--

À COSH/BES. <i>Altaíde</i> Diretora Legislativa 14103198	Designo Relator o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 24/03/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Altaíde</i> Relator 24/03/98
---	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/02/98 W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

024544 FEV 98 03 2 5 53

PP 270/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA, CECET & COSMBES

*Isopardo*  
Presidente  
03/02/98

APROVADO (1ª TURNO)  
*Isopardo*  
Presidente  
10/11/98

APROVADO (2ª TURNO)  
*Isopardo*  
Presidente  
02/02/99

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 55  
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Título VIII

“DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

\*Art. 247. As entidades populares serão cadastradas junto ao Poder Executivo para ter seu reconhecimento público oficial.

\*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se entidade popular aquela que:

- a) não tem fins lucrativos;
- b) atua na promoção humana;
- c) é composta de pessoas físicas;
- d) não remunera os dirigentes;
- e) tem sede ou subsede em Jundiaí.

\*



PELOJ nº 55/98 - fls. 2

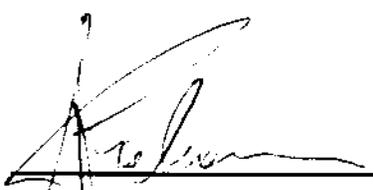
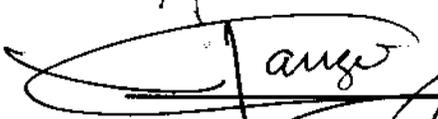
**"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

(...)

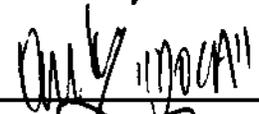
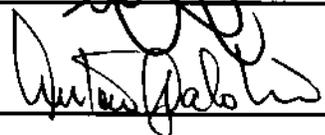
"Art. 16-C. O disposto no artigo 247 será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência da emenda que introduziu o presente dispositivo."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.1998

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

\*

cfc



PELOJ nº 55/98 - fls. 3

Justificativa

*A presente proposta tem por escopo cadastrar as entidades populares e movimentos existentes no Município, propiciando o conhecimento da existência destas por parte da Administração Pública, inclusive para possibilitar a realização de trabalho em parceria e ou melhor conhecer as atividades de tais entidades no Município.*

*Assim, diante do alcance social da medida, esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares para sua aprovação, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.*

DURVAL LOPES ORLATO

\*

cfc



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER - LOM Nº 57**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 55**

**PROCESSO Nº 24.544**

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em análise é concorrente, eis que se busca legislar estabelecendo previsão de cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal, e essa determinação pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que objetiva inserir o art. 247 na Carta de Jundiaí, criando o Título VIII "Disposições Gerais", e, ato contínuo, estabelecer prazo para regulamentação, no Ato das Disposições Transitórias - art. 16-C -, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Além da Comissão de Justiça e Redação e devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42



(Parecer CJ-LOM 57 - fls. 02)

da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 24.544**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 55, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.**

**PARECER Nº 522**

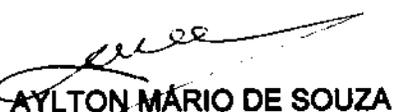
De acordo com o que depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 57, de fls. 6/7, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame afigura-se revestida da condição legalidade e constitucionalidade, em face de objetivar a previsão de procedimento estabelecendo cadastro de entidades populares na administração municipal.

Os argumentos do órgão técnico encontram respaldo na Constituição da República - art. 30, I, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e nesse sentido consideramos que a medida intentada pelo nobre autor deva prosperar, com base na convincente justificativa por ele subscrita, que aborda a questão com isenção e total desprendimento. Portanto, a proposição em estudo ao meu ver é tempestiva, motivo que me leva a acolhê-la em seus termos.

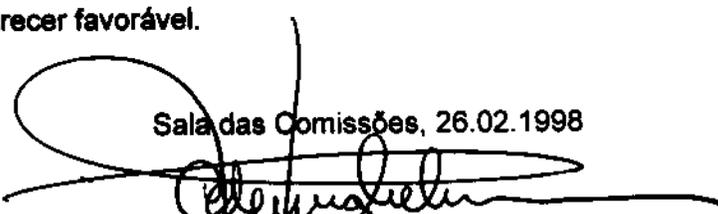
Parecer favorável.

Aprovado em 3.3.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 26.02.1998

  
EDER GUÉLIELEIN  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO BALDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 24.544

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 55, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

**PARECER Nº 540**

Conhecido o teor da presente propositura através das manifestações da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Justiça e Redação, esta Comissão para a analisar a matéria considerando os seguintes tópicos:

- 1) A proposta, em que pese revestir-se do quesito legalidade e conseqüente constitucionalidade, é desnecessária, face a inserção de mais um artigo na já extensa Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que o Executivo Municipal já conta com pastas competentes para proceder o cadastramento de entidades, como a SEMIS; FUMAS e FUNSS, sendo outras organizações que não atuam na área de ação social têm merecido atenção e apoio dos órgãos técnicos;
- 2) O texto apresentado pelo nobre autor, mais precisamente no que tange à sua redação, não se refere em que implica o proposto reconhecimento público oficial através de cadastramento, nem em que âmbito se dará este reconhecimento ou qual pasta seria responsável por tal cadastramento (se é que já não existe). Aliás, nas considerações de qualificação da dita "entidade popular", objeto da propositura, não há referência sobre o desenvolvimento de ações comunitárias, da relevância das finalidades, da regência por normas estatutárias, das inscrições federais, estaduais e municipais. Assim indagamos: não é desfavorável abrir-se por norma inserta na Carta de Jundiaí amplo credenciamento, sem mínimas exigências organizacionais? Não tem o Executivo regulamentos para cadastramento nas competentes Secretarias? ; e
- 3) A aprovação da proposta, s.m.j., afigura-se-nos como redundante ou modificadora da Lei de Reconhecimento de Utilidade Pública, alijando esta Colenda Casa de Leis de expressar reconhecimento às entidades que preenchem os requisitos legais.

\*



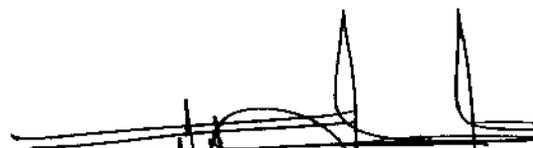
(Parecer CECET nº 540 - fls. 02)

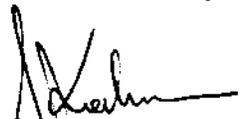
Portanto, concluímos, face os argumentos oferecidos, como sendo inoportuna a iniciativa, que não conta, pois, com o nosso aval, e assim convencidos da impropriedade da matéria, a ela consignamos voto contrário.

É o parecer.

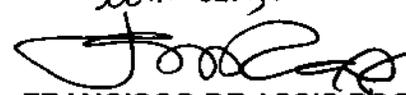
Aprovado em 17.3.1998

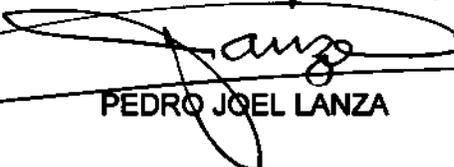
Sala das Comissões, 11.03.1998

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA  
*com restrições*

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
*contrário*

  
FRANCISCO DE ASSIS POGO

  
PEDRO JOEL LANZA



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROCESSO Nº. 24.544**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 55, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

**PARECER Nº. 554**

Iniciativa do Edil Durval Lopes Orlato, a presente matéria tem por objetivo alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, no sentido de acrescentar dispositivo que trata de cadastramento de entidades populares junto ao Poder Executivo, para fins de ter seu reconhecimento público oficial. As condições para tanto estão vazadas no parágrafo único do artigo acrescentado: entidade de pessoas físicas, sem fins lucrativos, não remunerando os dirigentes, com sede ou subsede na cidade e atuando na promoção humana.

No que trata a esta Comissão analisar (sob o aspecto de bem-estar social), nada encontramos na proposta que a inviabilize, uma vez que o seu conteúdo meritório é óbvio, ao buscar uma forma de regular o reconhecimento público oficial das muitas entidades existentes em Jundiaí e que trabalham no campo social de promoção humana, nada recebendo e oferecendo esperança para muitas pessoas e famílias em suas aflições e dificuldades.

Dito isto, o voto é favorável à proposta.

Sala das Comissões, 31/03/98

Aprovado em 31.3.1998

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANTÔNIO GALVÃO

ADEMIR PEDRO VICTOR

EDER GUGLIELMIN

\*





**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: PELOJ nº. 55 (2º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN			-
11. FELISBERTO NEGRI NETO			/
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>		<b>02</b>

RESULTADO:  APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 02/10/1999

PRESIDENTE



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 32, DE 02 DE MARÇO DE 1999**

Prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de março de 1999, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Título VIII  
“DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

“Art. 247. As entidades populares serão cadastradas junto ao Poder Executivo para ter seu reconhecimento público oficial.

“Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se entidade popular aquela que:

- a) não tem fins lucrativos;
- b) atua na promoção humana;
- c) é composta de pessoas físicas;
- d) não remunera os dirigentes;
- e) tem sede ou subsede em Jundiaí.

“ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

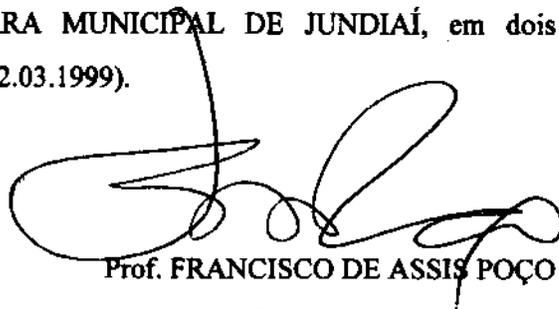
“Art. 16-C. O disposto no artigo 247 será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência da emenda que introduziu o presente dispositivo.”



(ELOJ nº. 32 - fls. 2)

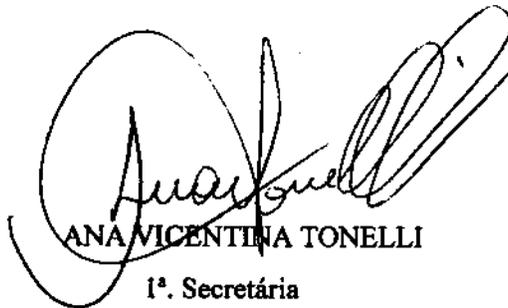
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente



ANA VICENTINA TONELLI  
1ª. Secretária



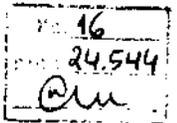
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.99.07

Proc. 24.544

Em 02 de março de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento, encaminho a V. Exa., por cópia anexa, a **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 32**, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na presente data.

Nada mais, queira aceitar os protestos de minha estima e consideração.

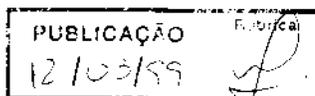
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	JANDIRA
Identidade:	11.284.681
Em 11/03/1999	

\*

fspp



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 32,  
DE 02 DE MARÇO DE 1999**

Prevê cadastramento de entidades populares na Prefeitura Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de março de 1999, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Título VIII  
"DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

"Art. 247. As entidades populares serão cadastradas junto ao Poder Executivo para ter seu reconhecimento público oficial.

"Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se entidade popular aquela que:

- a) não tem fins lucrativos;
- b) atua na promoção humana;
- c) é composta de pessoas físicas;
- d) não remunera os dirigentes;
- e) tem sede ou subsede em Jundiaí.

"ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

"Art. 16-C. O disposto no artigo 247 será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência da emenda que introduziu o presente dispositivo."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e nove (02.03.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1.º Secretário 2.º Secretário

